INTERESSADO: Colégio Militar do Corpo de Bombeiros		
EMENTA: Recredencia o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, nesta Capital, e renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, e autoriza o exercício de direção em favor de Ronald Bezerra Aguiar por (02) dois anos, sem interrupção, até 31.12.2006.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05242540-1	**PARECER:** 0029/2006	**APROVADO:** 25.01.2006

I – RELATÓRIO

Na condição de Comandante e Diretor do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros – CMCB, o Sr. Ronald Bezerra Aguiar – TCEL, apresenta a este Conselho de Educação solicitação de recredenciamento da instituição e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, inclusive na modalidade educação de jovens e adultos.

Para tanto, faz anexar ao processo o seguinte dossiê: atestados de segurança e salubridade da edificação; documentos de legalização do diretor e da secretária escolar; declaração de experiência de ensino; projeto político pedagógico; relação de material de escrituração escolar; ato de criação da escola – Lei nº 12.999/2000; cópia do regimento escolar; quadros curriculares dos ensinos fundamental e médio; projeto da biblioteca; relação das melhorias do acervo; declaração de entrega do censo escolar 2004/2005; relatório das melhorias realizadas no prédio, no mobiliário e nos equipamentos; quadro de lotação de 49 professores do ensino fundamental e 34 do ensino médio com as respectivas habilitações seguidas de cópias comprobatórias, fotografias (em CD) da ambiência escolar e projeto pedagógico da educação de jovens e adultos.

A instituição, que ora se avalia, foi credenciada por força do Parecer nº 635/2001, integra o parque escolar estadual e tem sede na Rua Adriano Martins, 436, Jacarecanga, CEP: 60010-590, nesta Capital.

A análise do processo foi previamente realizada pela assessoria técnica que, em duas informações encaminhadas à instituição, solicitou o cumprimento de algumas diligências que, só parcialmente, foram cumpridas.

Do quadro de professores existem alguns que não têm a habilitação adequada para as disciplinas que lecionam, todavia, não foram encaminhadas as devidas autorizações temporárias, iniciativa do CREDE-1, de Fortaleza. Os quadros curriculares, embora tenham sido encaminhados os modelos oficiais – conforme Resolução nº 03/1998 do CNE, apresentam discrepâncias nas Informações de nº 0618/2005 e 04/2006. O mesmo pode-se dizer quanto ao Projeto do curso de Educação de Jovens e Adultos.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0029/2006

A secretária, Roberta Barbosa Monteiro, dispõe de registro de habilitação com o nº 5236/1998 – SEDUC. Porém, o diretor, apesar de ser detentor de título de licenciado pleno no Programa Especial de Formação Pedagógica para Disciplinas Específicas do Ensino Fundamental e Médio, não é habilitado para atuação na área de gestão escolar, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar de saber que o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros tem todas as características de uma escola produtora de educação de qualidade e que conta com o reconhecimento da comunidade educacional, desta cidade, a relatora não pode deixar de registrar algumas atecnias detectadas nos documentos que compõem o processo. Por esta razão não pode afirmar que as exigências contidas nas Resoluções nº 370/2002, 372/2002, 363/2000, 374/2003 e 395/2005, deste Conselho tenham sido atendidas.

Por outro lado, o nome e o relevo conceitual alcançado pelo CMCB e a preocupação com a regularização da vida escolar dos alunos concludentes dos cursos ofertados na instituição merecem deste Conselho um voto de confiança na direção que, com certeza, em tempo hábil, fará as devidas correções de ordem documental que o processo está a exigir.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é dirigido no sentido de que se conceda:

- o recredenciamento do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros;
- a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio;
- a aprovação da educação de jovens e adultos;
- a autorização para o exercício da direção em favor de Ronald Bezerra Aguiar – TCEL, uma vez que não tem habilitação para direção, nos termos do Artigo 64 da Lei nº 9394/1996 – LDBEN.

Este Ato tem vigência até 31.12.2006, e seus efeitos retroagem ao ano de 2005 convalidando os estudos concluídos naquele exercício letivo.

Novo regimento, elaborado à luz da Lei nº 9394/1996 e da Resolução nº 395/2005, deste Conselho, deve ser encaminhado para análise e possível homologação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0029/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitador: Neto
Revisor(a): JAA

Digitalizado com CamScanner